



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17787.720023/2015-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-000.311 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO  
**Recorrente** ALVES E MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza (CE), mediante o Acórdão nº 08-35.340, de 19/11/2014 (e-fls. 78/87), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos no original)

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, data do Registro ocorrida em 09/01/2015, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRF/ Rio de Janeiro/RJ), fl. 6, por meio do qual tivera impedida a opção pelo citado Regime de Tributação, em virtude de possuir débitos **previdenciários** e débito **não previdenciário** com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exigibilidade não suspensa, ali informados.

Inconformado com o não atendimento do seu Pleito, objeto do mencionado Termo de Indeferimento, data do registro em 09/01/2015, fl. 6, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, fls. 35/36, requerendo a sua inclusão no mencionado sistema de tributação diferenciado e argumentando em síntese:

O Requerente todos os anos vem pagando ou parcelando os débitos no site da Receita Federal com referência a débitos previdenciários e da Receita Federal, a fim de não sair do Simples Nacional, a Empresa é de pequeno porte, exercendo as funções de comércio varejista que produz salgados e a sua renda é pequena e não tem como sobreviver se sair do Simples Nacional.

Esse final de ano, requereu outra vez a opção do Simples e como causa de impedimento veio inicialmente informando problemas no Cadastro Municipal, já resolvido; quando entrou no site novamente em 09/01/2015, veio o indeferimento, tendo em vista a existência de débitos com RDB de uma multa de 01/07/2008, cuja guia foi extraída e paga nesta data em 01/2015 (anexo).

Quanto aos valores de débitos previdenciários referentes às competências de 11/2008, 12/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 09/2009 e 11/2009, o Requerente tentou através do seu certificado digital parcelamento de débito, mas só estavam disponíveis os valores que foram parcelados de um outro período de 07/2010 - 09/2010 e 01/2013, conforme Pedido 1294043 de 13/01/2015, já paga a primeira parcela.

Desta forma não existiria nenhum débito disponibilizado no site da Receita.

A acrescentar apenas o fato de que o Termo de Indeferimento (e-fl. 4) refere-se ao ano-calendário 2010, cuja solicitação de opção foi na data de 29/01/2010.

A DRJ constatou que o débito não previdenciário foi liquidado, mas considerou improcedente a manifestação de inconformidade, pois os débitos previdenciários "*foram liquidados somente após a data do vencimento legal, estabelecida pela Resolução CGSN em vigor, conforme os Extratos DATAPREV-INSS – liquidação dos débitos após janeiro de 2010*".

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2015*

*DÉBITOS LIQUIDADOS APÓS A DATA DO VENCIMENTO LEGAL.*

*Tendo sido constatado que os débitos previdenciários foram liquidados após a data do vencimento legal, estabelecida pela Resolução em vigor do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), é cabível o Termo de Indeferimento da opção ao mencionado Regime Tributário diferenciado.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2015*

*COMPARECIMENTO DO CONTRIBUINTE AOS AUTOS. DATA DEFESA.*

*As Intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do Contribuinte supre sua falta ou irregularidade.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Ciente da decisão de primeira instância em 19/04/2016, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 75, a recorrente encaminhou o recurso voluntário via SEDEX - CORREIOS, sendo postado em 22/06/2016, conforme carimbo apostado no envelope (e-fls. 86/87).

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.*

---

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

Acerca da Eficácia e Execução das Decisões, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*[...]*

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte. Considerando-se que a data de ciência foi no dia 19/04/2016 (terça -feira), a contagem do prazo recursal deve iniciar na quarta-feira, dia **20/04/2016**.

Tendo em vista que o prazo recursal esgotou-se com o decurso de trinta dias, em **19/04/2016** (quinta-feira), e o recurso voluntário foi apresentado em **22/06/2016**, o mesmo é intempestivo e não deve ser conhecido por este colegiado.

Neste sentido, tendo em vista o não cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni